

2 — Os magistrados autorizados a residir fora da circunscrição judicial têm igualmente direito a transporte entre a sua residência e a sede da circunscrição.

Art. 3.º O direito a que se referem os artigos anteriores inclui a utilização da 1.ª classe em qualquer categoria de transporte e, nos casos em que tal modalidade se pratique, a marcação prévia do lugar.

Art. 4.º — 1 — O Ministério da Justiça atribuirá aos magistrados que o requisitem um passe de modelo anexo a este diploma, que servirá, para todos os efeitos, como título justificativo do direito à utilização de transporte.

2 — A requisição faz-se através do Conselho Superior da Magistratura ou da Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, que confirmarão os elementos fornecidos pelo requisitante.

3 — Depois de informadas no Ministério da Justiça, as requisições são enviadas ao Ministério dos Transportes e Comunicações para emissão conjunta do passe.

Art. 5.º — 1 — A emissão dos passes faz-se em cartões de cor branca, castanha, verde e azul, conforme sejam válidos, respectivamente, para todo o território, para o distrito judicial, para o círculo judicial ou para mais de uma comarca, e para a comarca.

2 — Os passes são subscritos pelo director-geral dos Serviços Judiciários e pelo secretário-geral do Ministério dos Transportes e Comunicações e autenticados com o selo branco do Ministério da Justiça.

Art. 6.º — 1 — Os passes são validados para cada ano civil, mediante a aposição do selo de modelo anexo e serão substituídos quando se verifique alteração dos elementos deles constantes.

2 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma segunda via, de que se fará referência expressa, mantendo-se o número anterior.

Art. 7.º — 1 — Os Ministros da Justiça e dos Transportes e Comunicações fixam anualmente, por despacho conjunto, o encargo a suportar pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça com a atribuição de passe a magistrados.

2 — A importância a liquidar constituirá receita do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 8.º As empresas de transporte público podem requerer ao Fundo Especial de Transportes Terrestres compensação pelo transporte realizado nos termos do presente diploma, que será apreciada caso a caso, com base em índices indicadores do grau da respectiva utilização.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação do presente diploma são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e dos Transportes e Comunicações.

Art. 10.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 31 de Julho de 1978.

Mário Firmino Miguel — José Dias dos Santos Pais — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Anverso)

REPÚBLICA PORTUGUESA		Fotografia
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
(Selo)	PASSE N.º	
Válido para a área de		
Atribuído a		
Assinatura do portador		

Medidas: 90 mm x 60 mm

(Verso)

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 19.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, 98.º, n.º 1 e alínea d), da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro, destina-se este cartão ao reconhecimento da identidade do portador e do seu direito, dentro da área indicada no anverso: a) A utilização, incluindo 1.ª classe, de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais de qualquer categoria; b) A marcação prévia de lugar nos transportes onde tal modalidade se pratique.

Lisboa,

O Director-Geral dos Serviços Judiciários.

O Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações

MJ — MTC

Passe n.º

Ano 19

Medidas: 30 mm x 20 mm

O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 90/78

de 6 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Portuguesa e a República Peruana, assinado em Lisboa a 1 de Setembro de 1977, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.*

Assinado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Peruana

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Peruana, desejosos de fortalecerem os laços de amizade entre os seus povos e a mútua colaboração nos campos da cultura, da ciência e da educação, e declarando respeitarem o princípio da soberania nacional e o da não intervenção de qualquer deles nos assuntos internos do outro, decidiram celebrar o presente Acordo.

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes favorecerão toda a actividade que possa contribuir para o conhecimento recíproco e para o desenvolvimento da educação e da cultura dos respectivos países e com essa finalidade acordam em considerar de interesse para ambos a difusão de obras intelectuais, quer artísticas, quer científicas, nomeadamente a tradução de obras literárias produzidas na outra, assim como o intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento das suas actividades nestes domínios.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes apoiarão a colaboração que as instituições oficiais educativas, culturais e científicas da República Portuguesa e da República Peruana possam prestar entre si mediante o intercâmbio de publicações, produções cinematográficas e musicais, microfilmes e toda a classe de material informativo dessas especialidades.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes favorecerão, também, as visitas de agentes culturais, científicos e educacionais sempre que as mesmas se realizem com o fim de obter ou transmitir informações relativas a essas actividades.

Entende-se por agentes culturais os investigadores, artistas criadores e intérpretes, musicólogos, chefes de orquestra e directores de teatro, catedráticos, escritores, cineastas, jornalistas, produtores de televisão e radiodifusão e demais representantes da actividade educativa, cultural e científica.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Partes Contratantes concederá facilidades para que no seu território se realizem manifestações culturais, nomeadamente exposições, representações teatrais, espectáculos musicais, recitais, concertos, festivais cinematográficos, que contribuam para o melhor conhecimento da cultura da outra Parte, especialmente quando esta solicite que alguma entidade nacional patrocine o acto conjuntamente com a embaixada residente.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes concederão aos cidadãos do outro Estado, dentro das suas possibilidades, por meio de canais oficialmente estabelecidos e de acordo com as disposições legais vigentes em ambos os países, bolsas de estudo nos campos da cultura, educação, ciência e desporto.

As Partes Contratantes facilitarão igualmente, na medida das suas possibilidades, aos seus agentes culturais, científicos e educacionais a realização de investigações em bibliotecas, arquivos, museus, galerias e outras instituições culturais.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes promoverão a realização de negociações entre as instituições competentes para o reconhecimento e equivalência recíprocos de estudos, títulos e graus académicos de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO 7.º

A transferência de estudantes de uma das Partes para estabelecimentos de ensino da outra ficará condicionada à apresentação por parte do interessado de certificados de aprovação dos estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados pelo país de origem.

A equiparação dos estudos realizar-se-á de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do país em que os mesmos deverão ser prosseguidos.

Em qualquer caso, a transferência fica sempre subordinada à prévia aceitação por parte da instituição de ensino na qual o estudante deseja ingressar.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes procurarão fomentar a cooperação desportiva entre os respectivos países e nomeadamente a realização de competições com a participação de equipas e desportistas.

ARTIGO 9.º

Cada uma das Partes Contratantes prestará apoio, na medida das suas possibilidades, às personalidades científicas, educativas e culturais do outro país que sejam convidadas a participar em congressos, conferências, festivais e outras reuniões internacionais que se celebrem no respectivo território.

ARTIGO 10.º

Cada Parte Contratante protegerá no seu território os direitos de autor originários da outra Parte, a cujos titulares dará as mesmas facilidades que concede aos seus nacionais, para receber os benefícios deles resultantes.

ARTIGO 11.º

As Partes Contratantes comprometem-se a fazer respeitar nos seus territórios as disposições legais da outra Parte relacionadas com a protecção do seu património nacional arqueológico, histórico e artístico, em tudo o que se refira à proibição de exportar bens arqueológicos, históricos e artísticos da Parte afectada, com excepção dos casos em que a exportação tenha sido expressamente autorizada pelo Governo do país de origem.

Nos casos em que os mencionados valores do património arqueológico, histórico e artístico tenham sido ilegalmente introduzidos no território de uma das Partes Contratantes esta procederá à sua devolução a pedido, por via diplomática, da outra Parte.

ARTIGO 12.º

As Partes Contratantes, dentro de uma adequada reciprocidade, acordam que cada um dos dois Governos dará facilidades para a entrada e saída de peças dos tesouros arqueológicos e artísticos de Portugal e do Peru, quando tenham acordado que estas se destinem a exposições culturais patrocinadas por algum deles, uma vez cumpridas as formalidades legais que autorizem a sua exportação temporária. O país em que se exponham os objectos garantirá a conservação dos mesmos enquanto permaneçam no seu território, bem como a sua devolução.

As garantias relativamente à conservação das peças arqueológicas e artísticas que figurem nas exposições serão objecto de negociação caso a caso e por via diplomática.

ARTIGO 13.º

As Partes Contratantes procurarão atender os pedidos de cooperação educacional e cultural formulados pela outra Parte por intermédio de especialistas que trabalhem no país beneficiário de acordo com as disposições legais vigentes em cada um deles.

As condições de cooperação serão acordadas mediante protocolos entre as instituições competentes dos dois países.

ARTIGO 14.º

Com o propósito de facilitar o cumprimento deste Acordo e para adiantar as medidas necessárias ao maior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países, criar-se-á uma comissão mista integrada por representantes de ambos os Governos.

A comissão mista reunir-se-á, sempre que ambas as Partes o considerem oportuno, em Lisboa ou em Lima.

ARTIGO 15.º

O presente Acordo será válido a partir do momento em que cada uma das Partes comunique à outra estarem preenchidas as condições legais necessárias em cada país para a sua entrada em vigor.

O presente Acordo terá uma validade de cinco anos e será prorrogado por períodos iguais, a menos que uma das Partes o denuncie com seis meses de antecedência.

A denúncia deste Acordo não afectará os projectos ou programas em execução, salvo se ambas as Partes acordarem o contrário.

Feito em Lima, a 1 de Setembro de 1977, em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República Peruana:

José de La Puente Radbill.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
Decreto-Lei n.º 275/78

de 6 de Setembro

1. A Empresa Pública de Parques Industriais foi criada no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março, com vista à instalação dos parques industriais a promover pelo Governo. O seu Estatuto inicial constituía o anexo II do decreto-lei acima referido.

Através do Decreto-Lei n.º 252/74, de 12 de Junho, procedeu-se à necessária alteração do seu Estatuto, de modo que as alterações introduzidas possibilitassem uma mais eficiente gestão com vista ao prosseguimento dos propósitos assinalados a esta empresa pública.

Nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, as empresas públicas existentes devem adaptar os respectivos estatutos aos princípios consagrados naquele diploma.

2. Os parques industriais criados e em instalação pela Empresa Pública de Parques Industriais visam fundamentalmente os seguintes objectivos:

- a) Fomento industrial em pólos de desenvolvimento fora das zonas de excessiva concentração urbana;
- b) Desenvolvimento regional ordenado, com apoio em centros urbanos que interesse robustecer e diversificar;
- c) Criação de empregos industriais e fixação das populações, permitindo a reestruturação e reconversão de sectores de actividade económica;
- d) Apoio a novas iniciativas empresariais válidas, no âmbito das pequenas e médias empresas.

Considera-se, no entanto, que os parques industriais, sem prejuízo do tipo e objectivos dos que actualmente estão a ser lançados, poderão vir a ser concebidos com base numa menor dimensão e com serviços de